

Tomada de Preço nº 001/223 - DER-DF - Recurso administrativo

comercialbsb@stesa.com.br

qui 03/08/2023 16:24

Para: Comissão Julgadora Permanente <cjp@der.df.gov.br>; DER - Gerencia de Licitação <gelic@der.df.gov.br>;

Cc: rafael.nunes@stesa.com.br <rafael.nunes@stesa.com.br>; 'Daiane Costa' <daiane.costa@stesa.com.br>;

📎 1 anexos (514 KB)

Recurso 20230803.pdf;

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Vimos pela presente encaminhar recurso administrativo firmado pelo representante legal da empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 88.849.773/0003-50, no SIG Quadra 2, lotes 420/430/440, Ed. City Offices – salas 243 a 248, Bairro Zona Industrial, CEP: 70.610-420, Brasília/DF, e sede na Rua Saldanha da Gama, nº 225, Porto Alegre, RS, contra decisão desta comissão na fase de habilitação da licitação em epígrafe.

Cordialmente



Brasília, DF, 3 de agosto de 2023.

Ao
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
Superintendência Administrativa E Financeira
Diretoria de Materiais e Serviços

Objeto: *Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte e da Ligação Torto-Colorado - LTC, em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação.*

Ref.: *Tomada de Preços nº 001/2023
Processo SEI nº 00113-00010835/2022-23*

Senhora Diretora

STE – Serviços Técnicos de Engenharia, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 88.849.773/0003-50, no SIG Quadra 2, lotes 420/430/440, Ed. City Offices – salas 243 a 248, Bairro Zona Industrial, CEP: 70.610-420, Brasília/DF, e sede na Rua Saldanha da Gama, nº 225, Porto Alegre, RS, na qualidade de uma das empresas licitantes do certame em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no disposto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da distinta Comissão de Licitação, que habilitou a Proposta do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC, formado pelas empresas A ROSSETO ENGENHARIA LTDA e VOLAR ENGENHARIA LTDA, requerendo que seja REFORMADA a referida decisão, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços e tipo técnica e preço, para a “contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (...) e Ligação Torto-Colorado - LTC (...), em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação”. Além desta recorrente e recorrida, participou do certame a empresa APOENA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Após a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação, propostas técnicas e propostas de preço, procedeu-se na mesma sessão com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação. Estes foram examinados pela Comissão de Licitação, que exarou decisão, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 27/07/2023, no sentido de inabilitar a empresa APOENA e habilitar as demais.

Porém a recorrida também não demonstrou condições de ser habilitada, conforme se verá a seguir.

II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica é requisito de habilitação de um licitante, conforme determina o art. 27, II, da Lei nº 8.666/1993, e tem duas dimensões: a operacional e a profissional.

A primeira diz respeito à demonstração da experiência da empresa, em escopo compatível com o objeto que se pretende contratar. É requisito previsto no art. 30, II, da mesma lei.

Já a dimensão profissional, exigida no § 1º, inciso I, do mesmo artigo, diz respeito à qualidade a ser demonstrada por parte dos profissionais que desempenharão as partes mais relevantes do objeto.

Para ser considerada tecnicamente capaz de atender a necessidade da Administração, é indiscutível que o licitante deve comprovar tanto sua capacidade técnica operacional como profissional

Nesse sentido:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.
Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

São condições que não se confundem e uma não pode ser considerada sucedânea da outra:

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.
Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Como não poderia deixar de ser, o edital estabeleceu os requisitos adequados tanto para ambos os aspectos da qualificação técnica:

3.4. O envelope n. 01, com o título DOCUMENTAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação, em uma única via, os seguintes documentos, em plena validade:

3.4.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da Licitante, pertencentes ao quadro permanente da empresa na data de entrega da proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.**

3.4.2. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica, em nome do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pertencentes ao quadro permanente da empresa na data de entrega da proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.**

III. DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA

Apesar do requisito legal para capacidade técnica operacional, reproduzido claramente no item 3.4.2 do edital, a recorrida não apresentou um único atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas. Dos 17 atestados de capacidade técnica apresentados, às f. 97 a 262 dos documentos de habilitação, 16 referem-se a serviços prestados em outras empresas pelos profissionais indicados pela licitante (Adelcke Rosseto Filho e Renato Grilo Ely), ou seja, sem adentrar em seu conteúdo, serviriam *ab initio*, apenas para tentar aferir a capacitação técnico-profissional. O outro atestado (páginas 144 a 155 do PDF TOMO I) nem essa utilidade teria, pois relaciona profissionais diversos daqueles indicados pela recorrida.

As circunstâncias aqui descritas estão evidenciadas na tabela a seguir:

Atestados Apresentados pelo CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC			
Folhas	CAT	Profissional	Empresa
97-104	0933/2011	Adelcke Rosseto Filho	Extrema Construção LTDA
105-111	0702/2011	Adelcke Rosseto Filho	Extrema Construção LTDA
112-119	1175/2012	Adelcke Rosseto Filho	Extrema Construção LTDA
120-133	0720150000734	Adelcke Rosseto Filho	Extrema Construção LTDA
134-143	0287/97	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
144-155	0737/1999	Não constam os profissionais indicados como RT do Consórcio	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
156-174	1441/1999	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
175-180	1846/1999	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
181-191	0812/1999	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
192-197	009806/1998	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
198-202	0324/1999	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
203-221	0244/2010	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
222-228	1123/2002	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
229-235	1125/2002	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
263-241	1916/2003	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
242-250	0666/2006	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A
251-262	0342/2010	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A

Também não foram apresentados quaisquer documentos que atestassem fusão, incorporação cessão ou qualquer negócio jurídico que resultasse na incorporação do acervo das empresas acima tabuladas por alguma das consorciadas.

É apresentado apenas um par de certidões emitidas pelo CREA-DF (f. 92 a 95 TOMO I) que só fazem confirmar a delimitação aqui exposta dos atestados apresentados:

*conforme Resolução 1025/2009, a **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (f. 92)*

*Certificamos que a **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (f. 94)*

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Restando demonstrado de forma indiscutível que a recorrida não apresentou qualquer documento que se prestasse a comprovar sua capacidade técnica operacional, solicitamos que seja declarada sua inabilitação na Tomada de Preços nº 001/2013 dessa autarquia.

Caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitação, solicitamos que este recurso seja submetido, devidamente informado, a decisão da autoridade superior, conforme preceitua a legislação de regência.

ROBERTO LINS
PORTELLA
NUNES:18437656087

Assinado de forma digital por
ROBERTO LINS PORTELLA
NUNES:18437656087
Dados: 2023.08.03 16:16:10 -03'00'

STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

CNPJ: 88.849.773/0003-50

ROBERTO LINS PORTELLA NUNES

Presidente

RG nº 3013603554 SSP/RS

CPF nº 184.376.560-87

CAU Nº A4519-5